

PROJETO DE LEI 7.656/2017 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCTCI**1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 7.656/2017 isenta as estações móveis de serviços de telecomunicações que integram sistemas de comunicação máquina a máquina (mais conhecidos como dispositivos M2M) do pagamento das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, de que trata a Lei nº 5.070/1966; da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine), prevista na Medida Provisória nº 2.228-1/2001; e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, de que trata a Lei nº 11.652/2008.

O Substitutivo ao PL nº 7.656/2017 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), além de conceder as mesmas isenções previstas na proposição principal, excetua os sistemas de comunicação de que trata o Projeto da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no caput do art. 162 da Lei nº 9.472/1997.

2. Análise:

O exame do Projeto de Lei e do correspondente Substitutivo permite concluir que, inclusive por não preverem mecanismos compensatórios concretos e objetivos, a aprovação de qualquer dessas proposições engendraria, ao menos em um primeiro momento, diminuição de receitas da União decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária. Adicionalmente, é de se notar que ditas proposições não se fazem acompanhar de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Por sua vez, o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019 determina que “as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

De toda forma, é forçoso observar o efeito terminativo inescapável, incidente no caso em questão, decorrente das disposições do § 1º do art. 116 da LDO 2019, que assim disciplina: “Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos

objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação”.

3. Dispositivos Infringidos:

Arts. 114 e 116, § 1º, da LDO 2019

4. Resumo:

Assim, verifica-se que tanto o PL nº 7.656/2017 quanto o Substitutivo ao Projeto adotado pela CCTCI contrariam dispositivos da LDO 2019 concernentes à matéria. Por conseguinte, não podem essas proposições ser consideradas adequadas ou compatíveis quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Núcleo de Infraestrutura
Edson Martins de Moraes